



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo nº</b> | 16707.004020/99-19                                  |
| <b>Recurso nº</b>  | 144.693 Embargos                                    |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997                   |
| <b>Acórdão nº</b>  | 105-17.252  |
| <b>Sessão de</b>   | 15 de outubro de 2008                               |
| <b>Embargante</b>  | W. P. HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA.                       |
| <b>Interessado</b> | QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |

---

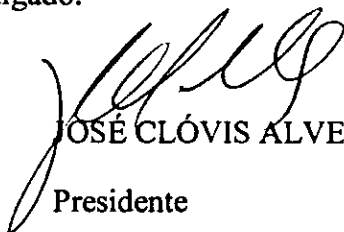
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: Recebidos os embargos e ratificado o acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para tratar de matérias sobre as quais o voto não tratou ou foi obscuro, esclarecer que PIS e COFINS são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL em todos os períodos ratificando o provimento parcial contido no Acórdão nº 105-15.641 de 26 de abril de 2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

6

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HANRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

O contribuinte embarga o acórdão 105-15641, de 26 de abril de 2006, alegando as seguintes omissões, colocadas de forma sintética:

- quanto à revogação dos artigos 43 e 44 da lei 8.541, pela Lei 9.249, afirma que o relator se referiu à matéria no relatório e nada consta no voto sobre o tema;

- dúvida quanto à aplicação da dedução do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. No entender da recorrente o acórdão é claro, mas a DRF – Natal resolveu dar interpretação restritiva ao acórdão, concluindo que a dedução do PIS, da Cofins e da CSLL somente se aplica ao ano de 1996;

- Contradição entre as normas legais e o acórdão, referente à multa por atraso na entrega das declarações;

- contradição na aceitação do diário de 1995 anexado pelo Fiscal e não acatamento do livro diário juntado pela recorrente;

- contradição entre a cronologia dos fatos e o voto do relator

- contradição e dúvida na quantificação do resultado líquido do período de 1996. Ausência de prova comprobatória nos autos. Omissão na apreciação de fatos inseridos no recurso. –

- Contradição do acórdão em considerar duplicatas descontadas como oriundas de vendas mercantis e, ao mesmo tempo, considerá-las não provenientes de vendas ou frias.

- Dúvida quanto ao procedimento da DRF Natal- de fls. 1218, . Cálculo da CSLL.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Torna-se necessário, inicialmente delimitar os embargos ao esclarecimento de dúvidas, omissões ou contradições existentes no acórdão prolatado. Os embargos não possuem o efeito de reabrir a discussão sobre matéria já decidida pela Câmara. Em caso de não conformismo com o mérito, cabe ao contribuinte buscar recurso junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando couber, e, finalmente, junto ao Poder Judiciário.

Analisarei individualmente cada uma das alegações da embargante..

Quanto à revogação dos artigos 43 e 44 da lei 8.541, pela Lei 9.249, afirma que o relator se referiu à matéria no relatório e nada consta no voto sobre o tema.

Realmente, analisando o voto (fls. 1006, item p), verifico que constou expressamente do relatório o questionamento da recorrente sobre o tema. No voto, não localizo qualquer referência sobre o tema, sendo impossível saber se a matéria foi decidida pela Câmara.

Demonstrada a omissão, passo a tratar do assunto.

O contribuinte alega que a lei 9249/95, ao revogar os artigos 43 e 44 da lei 8541, teria de retroagir, conforme disciplina o art. 106 do CTN.

Não comungo da afirmação da recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, como abaixo demonstrado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTOS DO IRPJ E DA CSSL REFERENTES AOS PERÍODOS-BASE DE 1992 E 1993, E IRRF RELATIVO AO PERÍODO-BASE DE 1993.

DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO A QUE CORRESPONDER A OMISSÃO.

1. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial relativo à questão da prova emprestada, o recurso não merece conhecimento, haja vista que, no ponto, a recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Também não se conhece do recurso especial no tocante à suposta contrariedade aos arts. 142, 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem em nenhum momento decidiu a causa à luz dessas normas jurídicas. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância.

Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A partir da interpretação sistemática dos arts. 8º, § 6º, do Decreto-Lei 1.648/78, 43 e 44, da Lei 8.541/92, e 24 da Lei 9.249/95, conclui-se que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará a base de cálculo para lançamento dos tributos de acordo com a legislação vigente no período-base a que corresponder a omissão. No caso, o art. 57 da Lei 8.541/92 prevê: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993 (...)" (grifou-se). Logo, para os fatos geradores ocorridos no período-base de 1992, deverá ser aplicado o § 6º do art. 8º do Decreto-Lei 1.648/78, segundo o qual, "verificada a ocorrência de omissão de receita,



será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, para declarar a nulidade dos lançamentos tributários, tão-somente no que se refere ao período-base de 1992.

No voto do STJ, a matéria fica ainda mais clara:

Contudo, em relação à alegada contrariedade aos arts. 43, do Código Tributário Nacional, e 8º, § 6º, do Decreto-Lei 1.648/78, as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais encontram-se devidamente prequestionadas.

O Decreto-Lei 1.648, de 18 de dezembro de 1978, em seu art. 8º, dispunha o seguinte:

*"Art. 8º A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.*

*§ 1º O Ministro da Fazenda fixará a porcentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.*

*§ 2º O Ministro da Fazenda poderá fixar porcentagem menor que a prevista no § 1º para atividades em que a relação entre o lucro bruto e a receita de vendas ou de serviços for notoriamente inferior àquele limite.*

*§ 3º Nos casos de comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras o lucro será arbitrado no mínimo em vinte por cento do preço de venda das mercadorias ou dos serviços prestados.*

*§ 4º Na falta de outros elementos a autoridade poderá, obedecendo as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores.*

*§ 5º O lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto.*

*§ 6º Verificada a ocorrência de omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos .*

*§ 7º O arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis." (grifou-se) Já a Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, sem contrariar o conceito de renda previsto no Código Tributário Nacional, disciplinava a matéria nos seguintes termos:*

*"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto sobre a renda, à alíquota de 25% de ofício com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*

*§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.*

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.*

*Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica.*

*§ 1º O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."*

A partir da edição da Medida Provisória 492, de 5 de maio de 1994 – convertida na Lei 9.064/95 –, os arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 passaram a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 43. ....*

.....



§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão.

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. ....

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º ....."

Por fim, a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ao revogar os arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, atualmente dispõe:

"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP."

A partir da interpretação dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará a base de cálculo para lançamento dos tributos de acordo com a legislação vigente no período-base a que corresponder a omissão.

No caso, o art. 57 da Lei 8.541/92 prevê: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário (...)" (grifou-se). Logo, para os fatos geradores ocorridos no período-base de 1992, deverá ser aplicado o § 6º do art. 8º do Decreto-Lei 1.648/78, segundo o qual, "verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos".

A propósito do assunto, outro não foi o entendimento desta Turma quando do julgamento do REsp 652.177/PR, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão: "(...) as alterações promovidas pela Medida Provisória 492/94 aos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 só podem surtir efeito a partir do dia 1º de janeiro de 1995, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade tributária." (DJ de 5.12.2005, p. 227)

O acórdão proferido nesse precedente restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. LEI N.º 8.541/92, ARTS. 43 E 44, ALTERADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 492/94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

I – A Medida Provisória n.º 492/94 alterou os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 e possibilitou a aplicação destes às empresas tributadas com base no lucro presumido. Só pode surtir efeitos para estas, portanto, no exercício financeiro seguinte à sua edição, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade tributária, positivado no art. 104, I, do Código Tributário Nacional.

II – Recurso especial improvido."

Também nesta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 639.057/MG – em que se discutia a legitimidade da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos exercícios financeiros de 1987 a 1991 (conforme consta do relatório do mencionado recurso, cuja cópia foi juntada à fl. 954 dos presentes autos) –, o Ministro José Delgado então registrou, nos termos do voto a seguir transcrito, a interpretação conferida por esta Corte Superior ao art. 8º, §

6º, do Decreto-Lei 1.648/78, dispositivo legal aplicável aos períodos-base questionados naquele processo:

*"Se o dispositivo se encontra vigente e eficaz, não há o que discutir. Renda e receita são dois conceitos diferentes. A omissão da receita não implica o favorecimento da empresa, com a obtenção de recursos considerados como renda, em sua integralidade, ou seja, se houve a omissão de receita no montante discutido não implica ter a empresa auferido uma renda superior, em detrimento do pagamento do imposto.*

*Diante da impossibilidade de calcular, por meras suposições, o lucro que poderia ser obtido, com a adição da receita omitida à declarada (e daí determinar a renda que serviria de base de cálculo para o imposto), o Regulamento estipulou que a suposta renda corresponderia a 50% da receita omitida, um percentual razoável, que não favorece a empresa nem lhe prejudica, beneficiando o Fisco com um valor compatível com a realidade econômica do mercado. A mesma regra incide quando o fisco procede à sua reconstituição a partir da escrita da empresa.*

*Em reforço à tese aqui sustentada, transcrevo trecho do voto emitido pelo Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz, na AC 103.540/AL (TFR), in DJU de 26.05.1988:*

*'Lucro real é o determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º).*

*O lucro arbitrado somente é admissível na ausência de escrituração ou quando ela contém vícios, defeitos e anomalias que a tornem imprestável à determinação do lucro real. O lucro presumido é o prefixado por lei, consoante normas especiais.*

*No caso de omissão de receita, as regras legais aplicáveis consideram lucro líquido, sujeito ao imposto à alíquota de 30%, sem prejuízo das penalidades ,50% (cinquenta por cento) das receitas omitidas.*

*Na hipótese em discussão, assinala a r. sentença apelada que a imposição fiscal assentou nos registros contábeis da apelada, daí resultando não haver espaço para o arbitramento do lucro medida excepcional a cujo respeito escreve o citado tributarista J. L. Bulhões Pedreira (obr. cit. pág. 871):*

*'A tributação com base no lucro real depende da escrituração, que o contribuinte tem o dever legal de manter, e da elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela lei. Se o contribuinte cumpre essas obrigações acessórias, a autoridade tributária não pode recorrer ao arbitramento; mas deve determinar o lucro real com base na escrituração e nas demonstrações financeiras do contribuinte, ainda que este não tenha apresentado declaração de rendimentos. Somente quando a escrituração contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real, ou revela evidentes indícios de fraude, é que a autoridade tributária pode desclassificá-la e arbitrar o lucro.'*

*É exatamente a situação a que alude a Súmula nº 76 deste Colendo TFR.*

*A colocação excogitada pela apelante atrita com o sistema.*

*No arbitramento, a lei estabelece critérios que servem de roteiro ao fisco na fixação do lucro e, portanto, da base de cálculo, cabendo ao Ministro da Fazenda determinar a percentagem respectiva, à vista da natureza da atividade econômica do contribuinte. Não obstante os critérios legais, o funcionário fiscal goza de certa liberdade no arbitramento do lucro, salvo quando verificar omissão de receita, porque aí existe a presunção legal de que o lucro líquido corresponde a 50% dessa receita.*

*A legislação aplicável não autoriza - como pretende a recorrente tratamento diverso quando o contribuinte mantém escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais. Se, em tal circunstância, é defeso à Fazenda Pública arbitrar o lucro, como seria possível, sem permissão legal, abrir-lhe exceção no atinente apenas à receita omitida ?" (RSTJ 185/159)*

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: Resp 628.184/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007, p. 446; REsp 643.550/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006, p. 193; REsp 646.927/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006, p. 191; REsp 328.762/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2006, p. 103; REsp 675.545/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006, p. 240; REsp 523.604/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 277; EDcl no AgRg no REsp 417.084/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, p. 416; REsp 421.698/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 264; REsp 383.344/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.3.2002, p. 190; REsp

*mtm* 

164.103/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.3.2002, p. 168; REsp 159.913/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2000, p. 86; REsp 234.557/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.2.2000, p. 66; REsp 150.874/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.1999, p. 228; REsp 21.091/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.8.1995, p. 24.009; REsp 30.001/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 21.2.1994, p. 2.153; REsp 12.442/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 7.2.1994, p. 1.155; REsp 21.090/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.8.1993, p. 15.963. À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, para declarar a nulidade dos lançamentos tributários, tão-somente no que se refere ao período-base de 1992. É o voto.”

Conforme esclarecido de forma clara no acórdão STJ REsp 647238 / PR, a legislação que trata da omissão de receitas a ser aplicada é a vigente no momento da omissão e não se aplica ao caso o art. 106 do CTN, por não se tratar de penalidade mas de apuração e base de cálculo.

Diante do exposto, conheço os embargos nesta matéria e mantenho a decisão embargada.

A segunda matéria embargada:

Dúvida quanto à aplicação da dedução do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. No entender da recorrente o acórdão é claro, mas a DRF – Natal resolveu dar interpretação restritiva ao acórdão, concluindo que a dedução do PIS, da Cofins e da CSLL somente se aplica ao ano de 1996.

Ao analisar o despacho questionado, verifica-se que a DRF Natal, executora do acórdão interpretou o acórdão entendendo que, em função do art. 43 da lei 8541/92, em 1995 não deveriam ser excluídas da base de cálculo do IRPJ as contribuições para o Pis e a Cofins apuradas no procedimento de ofício.

O acórdão embargado afirma:

“Dessa forma, entendo que deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as contribuições devidas a título de PIS e Cofins.”

Não há no voto, qualquer exceção, o que leva a crer que seja referente a todos os períodos lançados. Deste modo, a dedução deve ser aplicada a todos os períodos

Desta forma, acolho os embargos e ratifico o acórdão, esclarecendo que a dedução se aplica aos exercícios de 1995 e 1996.

Terceira matéria embargada|:

- - Contradição entre as normas legais e o acórdão, referente à multa por atraso na entrega das declarações.

Não há demonstração de contradição, dúvida ou omissão no acórdão. A possível contradição do voto com a interpretação que o embargante dá à legislação não pode ser objeto de embargo de declaração.



Não demonstrada omissão, dúvida ou contradição no acórdão, voto por negar provimento ao embargo.

Quarta matéria embargada:

Contradição na aceitação do diário de 1995 anexado pelo Fiscal e não acatamento do livro diário juntado pela recorrente.

Novamente o embargante vem se manifestar sobre o mérito da decisão prolatada no acórdão. Trata-se de questão de prova, não questionável em vias de embargos.

Voto por negar provimento ao embargo neste ponto.

Quinta matéria embargada:

- - contradição entre a cronologia dos fatos e o voto do relator

Sobre este tema a embargante alega que o acórdão não poderia ter levado em conta a opção pelo Refis, tendo em vista que a mesma foi feita em abril de 2000 e a ciência do lançamento ocorreu em dezembro de 1999.

Não vejo a contradição apontada, pois fato superveniente ao lançamento que foi trazido ao processo pode influenciar o mesmo, em especial quando se trata de confissão de dívida, como é o caso do REFIS.

Sexta matéria alegada:

- - contradição e dúvida na quantificação do resultado líquido do período de 1996. Ausência de prova comprobatória nos autos. Omissão na apreciação de fatos inseridos no recurso. –

Alega o embargante que o colegiado não se manifestou sobre o argumento apresentado no tópico 3, itens 4 a 8 de seu recurso.

Diferentemente do afirmado pelo embargante, este colegiado se manifestou sobre a matéria, conforme se verifica a fls. 1009:

“De acordo com os demonstrativos apresentados, foi apurado como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no ano de 1996 o montante de R\$ 937.110,04, o qual entende a recorrente que não há como ser rejeitado visto constar da DIPJ apresentada à SRF, dentro do sistema de apuração do Lucro Real, o qual não foi desclassificado pela fiscalização, que manteve a tributação tal qual foi declarada.

Como se verifica da análise de fls. 502 a 509, o AFRF efetuou recomposição do saldo dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL, com base nas fontes ali mencionadas.”

Como se vê não há omissão, dúvida ou contradição sobre a matéria. Pode haver inconformismo do embargante com o mérito, mas isso não pode ser solucionado em embargos.

Sétima matéria alegada:



- Contradição do acórdão em considerar duplicatas descontadas como oriundas de vendas mercantis e, ao mesmo tempo, considerá-las não provenientes de vendas ou frias.

O acórdão embargado se manifestou sobre a matéria a fls. 1011 e 1012.:

“As alegações da recorrente efetuadas no sentido de que parte das duplicatas apresentadas foram emitidas com o objetivo de realizar ajuste entre as contas Empréstimos bancários e Bancos com desconto e parte forjada para levantar dinheiro junto a instituições financeiras não pode ser contabilmente aceita.”

Entendo que a decisão embargada está coerente com a máxima jurídica de que não é lícito á parte alegar a própria torpeza em sua defesa. Ao emitir duplicatas, a embargante tinha ciência de que ela confessa a receita a ela referente. Alegar que a fez falsamente não altera a consequência jurídica de seu ato,

Portanto, voto por negar provimento ao embargo neste ponto.

Oitava matéria alegada:

Dúvida quanto ao procedimento da DRF Natal- de fls. 1218, . Cálculo da CSLL.

Tendo em vista que o processo possui 1067 folhas, entendo que a embargante se refere à fl .1018.

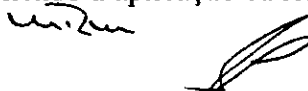
A recorrente não demonstra qualquer dúvida, omissão ou contradição no acórdão, mas questiona a execução. Embora entenda que esta não é matéria própria de embargos, não vejo equívoco na execução do acórdão no doc. De fls 1018/1019.

Vejamos:

“em relação à CSLL, ressaltamos que o demonstrativo apurado pela DRJ/RJE (fl. 891) partiu da base de cálculo apurada no auto de infração, após a dedução da própria contribuição (fl. 442, R\$ 2.392.605,47). No entanto, proferido o acórdão, foram introduzidas modificações na referida base de cálculo, do que, obviamente, resultou em alteração do valor da CSLL. Destarte, para efeito de recálculo da CSLL, diferentemente do imposto de renda, não partimos do demonstrativo produzido pela DRJ/RCE, e sim do valor da base de cálculo apurado no auto de infração, porém antes de deduzir a CSLL (fl. 442, R\$ 2.584.013,91). Em face do exposto, os demonstrativos de recálculo do imposto de renda e da CSLL ora produzidos apresentam itens diferentes, visto que para esta utilizamos a base de cálculo consignada no auto de infração, efetuando as alterações promovidas pela DRJ/RCE, enquanto para o imposto de renda partimos do novo valor tributável contido no próprio demonstrativo do órgão julgador, conforme mencionado no item 1 acima.”

Entendo que a autoridade preparadora, executora do acórdão agiu de forma correta, não promovendo alteração no decidido por este colegiado, mas executando a decisão proferida no acórdão.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos provimento para decidir que houve omissão no acórdão recorrido e negar provimento ao recurso no que se refere à retroatividade benigna da Lei 9249, mantendo a aplicação da lei 8.541, vigente á época



da ocorrência do fato gerador e ratificar o acórdão embargo para reconhecer que o PIS e COFINS são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

